



# DIÁRIO OFICIAL PORTO ALEGRE

Órgão de Divulgação do Município - Ano XXV - Edição 6358 - Quinta-feira, 8 de Outubro de 2020.

**Divulgação:** Quinta-feira, 8 de Outubro de 2020. **Publicação:** Sexta-feira, 9 de Outubro de 2020.

## Executivo - DOCUMENTOS OFICIAIS

### Documentos Oficiais

#### Controladoria-Geral do Município

**Protocolo: 302019**

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA 002/2020** **PROCESSO 20.0.000076786-8**

Estabelece Normas e Procedimentos para repasse de duodécimos para Câmara Municipal de Porto Alegre.

O CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º da Lei Complementar nº 625, de 2009, alterado pela Lei Complementar nº 817/2017 e Inciso II do art. 297 do Decreto 17.851, de 2012. DETERMINA:

#### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta instrução normativa disciplina os procedimentos de cálculo, e repasse dos duodécimos à Câmara Municipal de Porto Alegre.

#### **CAPÍTULO II** **DOS RECURSOS A SEREM REPASSADOS**

Art. 2º Os recursos a serem repassados à Câmara Municipal serão calculados com base no total da dotação orçamentária consignada ao referido órgão na Lei Orçamentária Anual, observado, em qualquer caso, o Limite de Despesa do Poder Legislativo Municipal. Parágrafo único. É vedado ao Chefe do Executivo Municipal, sob pena de responsabilidade, efetuar repasse anual à Câmara Municipal que supere o limite de despesa estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

Art. 3º Calculado o Limite de Despesa do Poder Legislativo Municipal, o Chefe do Executivo Municipal deverá adotar um dos seguintes procedimentos:

- I – ajustar o valor a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal, mediante a aplicação de um redutor na dotação orçamentária consignada ao órgão do legislativo na Lei Orçamentária, caso constate que o valor da dotação orçamentária é superior ao limite de Despesa do Poder Legislativo calculado nos termos art. 8, desta Instrução Normativa; ou
- II – repassar apenas o valor correspondente ao total da dotação orçamentária consignada à Câmara Municipal na Lei Orçamentária Anual, caso constate que o valor da dotação orçamentária é igual ou inferior ao limite de despesa do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal, efetuar repasse anual que supere os limites definidos no art. 8 desta Instrução Normativa.

#### **CAPÍTULO III** **DO REPASSE MENSAL DE RECURSOS**

Art. 5º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§ 1º O cálculo do duodécimo resultará, após a adoção do procedimento previsto no art. 3, I ou II, na divisão, por 12 (doze), do valor total da dotação orçamentária consignada à Câmara Municipal na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º O repasse de recursos duodecimal previsto no caput não está sujeito à programação financeira ou ao fluxo da arrecadação municipal configurando-se, ao invés, numa ordem de distribuição prioritária, não somente equitativa, de satisfação das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do art. 29-A, § 2º, II e III, da Constituição Federal:

I – não enviar o repasse mensal previsto no art. 5º desta Instrução Normativa até o dia 20 (vinte) de cada mês;

II – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Não aprovada a Lei Orçamentária Anual e não havendo, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, autorização para execução provisória da proposta orçamentária em apreciação, é vedado ao Chefe do Executivo Municipal efetuar repasses a Câmara Municipal.

#### **CAPÍTULO IV DO LIMITE DE DESPESA DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 8º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% - Município com população de até 100.000 habitantes;

II - 6% - Município com população entre 100.000 e 300.000 habitantes;

III - 5% - Município com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;

IV - 4,5% - Município com população entre 500.001 e 3.000.000 habitantes;

V - 4% - Município com população entre 3.000.001 e 8.000.000 habitantes; e

VI - 3,5% - Município com população acima de 8.000.001 habitantes.

§ 1º Considera-se como efetivamente realizadas no exercício anterior as Receitas Tributárias e as Transferências arrecadadas, nos termos do art. 35, II e 39 da Lei nº. 4.320/64.

§ 2º A Lei Orgânica Municipal poderá estabelecer limites inferiores aos fixados nos incisos I a VI, do art. 8 desta Instrução Normativa, para as despesas do Poder Legislativo Municipal.

Art. 9º A base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais previstos nos incisos I a VI, do art. 8 compreenderá:

I - Receita Tributária Municipal: Impostos (IPTU, ITBI e ISSQN), Taxas, Contribuições de Melhoria, Juros e Multas das receitas tributárias, Receita da Dívida Ativa Tributária, juros e multas da dívida ativa tributária;

II - Receita de Transferências Constitucionais: IOF sobre o ouro (§5º, Art. 153), IRRF, ITR, IPVA e ICMS (Art. 158), FPM e CIDE (Art. 159).

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2020.

**GILBERTO BUJAK**, Controlador-Geral do Município.

  [Edição Completa](#)

